



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 410/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0022/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que pretende alterar a Lei nº 12.152, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre o horário de funcionamento do Elevado Costa e Silva, e dá outras providências.

A propositura pretende estender o horário de redução da circulação no Elevado Costa e Silva, vedando o tráfego de veículo automotor aos sábados durante as 24 horas.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Especificamente em relação à matéria tratada neste projeto, tem-se o art. 179, I, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestrutura.

Cabe ressaltar, outrossim, que a propositura objetiva reduzir a poluição sonora no local do elevado, cumprindo a competência constitucional comum a todos os entes federados de "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (CF, art. 23, VI), além de incentivar a utilização do transporte coletivo em detrimento do individual, atendendo, neste ponto, ao disposto no art. 174, § 2º, da Lei Orgânica do Município ("Art. 174. (...) § 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo").

Versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/03/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

David Soares - PSD (Relator)

Ari Friedenbach - PROS - contrário

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR EDUARDO TUMA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0022/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que pretende alterar a Lei nº 12.152, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre o horário de funcionamento do Elevado Costa e Silva, e dá outras providências.

A propositura pretende estender o horário de redução da circulação no Elevado Costa e Silva, vedando o tráfego de veículo automotor aos sábados durante as 24 horas.

O Plano Diretor Estratégico vigente (Lei nº 16.050/2014), em seu art. 375, parágrafo único, estabelece que "lei específica deverá ser elaborada determinando a gradual restrição ao transporte individual motorizado no Elevado Costa e Silva, definindo prazos até sua completa desativação como via de tráfego, sua demolição ou transformação, parcial ou integral, em parque".

Todavia, não obstante o elevado propósito de seu autor e, no mérito, o projeto encontrar respaldo no Plano Diretor, sob o aspecto formal o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois invade seara de competência privativa do Executivo.

Com efeito, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, confira-se o teor dos acórdãos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - "A visão jurídico-constitucional, na ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal, também, não se aparta dos aspectos interpretativos político, democrático a liberal, de sorte que o descompasso entre o texto e a Carta Estadual deve analisar o dispositivo írrito em função do sistema organizacional que a esta preside" - ação procedente.

1. Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.615/98, de 4 de maio de 1998, que impôs à Prefeitura de São Paulo "a obrigação de autorizar a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus, correndo por conta das dotações orçamentárias, as referentes despesas destinadas à sua execução..." (fls. 3).

...

A função típica das Câmaras Municipais legislativas é a elaboração da lei, isto é, normas gerais, abstratas, sendo o Prefeito Municipal incumbido da prática exclusiva de atos administrativos.

...

Dessarte, sendo tarefa exclusiva da Prefeitura a regulamentação do tráfego e trânsito no perímetro urbano, caracterizando o exercício do Poder de Polícia das vias públicas, tornou-se claro que a Câmara de Vereadores de São Paulo, ao aprovar a Lei nº 12.615/98, adentrou matéria alheia a sua competência.

..." (destacamos. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 059.207-0/1-00).

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal nº 3.233/2003 - Acrescentou letra "E" e o § 1º ao artigo 5º da Lei nº 2.749/1999 - Permitiu o estacionamento de veículos das pessoas residentes nos limites da Zona Azul, mediante autorização colocada no veículo naquele local - Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito - Ofensa à Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.

A matéria tratada no diploma normativo em questão diz respeito à administração de bens da coletividade e à regulamentação de serviços públicos, de competência exclusiva da Prefeitura Municipal". (ADIn nº 113.758-0/8-00. Relator Des. Barbosa Pereira. DJ 25/08/05, grifamos)

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa compete ao Prefeito, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/03/2015.

Eduardo Tuma - PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2015, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).